



L I D C
Em 20/11/18

PL 2160 /2018

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Garante a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber em todos os estabelecimentos da rede pública e particular de ensino situados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os professores, estudantes e demais profissionais da educação e membros da comunidade escolar são livres para expressar seu pensamento e opiniões, dentro e fora do ambiente escolar, na rede pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado competente, deve promover campanha de divulgação e conscientização sobre:

- I – o convívio com as diferenças e o respeito às opiniões alheias;
- II – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, incluídas as diversas formas de manifestação corporal;
- III – o respeito à dignidade da pessoa humana e às diferenças de qualquer espécie;
- IV – a valorização dos direitos humanos, das liberdades democráticas e do pluralismo de ideias e de concepções sobre o mundo e as circunstâncias existenciais de cada um.

Art. 3º São vedados no ambiente escolar:

- I – o cerceamento ou violação dos direitos à liberdade de expressão e de opiniões;
- II – qualquer forma de restrição a eventos para debates de ideias;
- III – qualquer ato ou manifestação que:
 - a) importe infração penal;
 - b) incentive a violência sob qualquer forma;
 - c) cause constrangimento, discriminação ou exclusão de qualquer espécie;
 - d) represente violação de direitos alheios;
 - e) acarrete intolerância com as opiniões alheias ou com seu modo de ser, agir e pensar;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2160 /2018
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA

MDF/022



- f) cerceie, limite ou restrinja a exploração do potencial do estudante;
- IV – o abuso de prerrogativas asseguradas nesta Lei;
- V – a gravação de áudios e vídeos e a divulgação:
 - a) da imagem do professor ou do estudante;
 - b) das aulas, sem consentimento do professor;
 - c) das discussões em sala de aula, sem o consentimento do professor e da turma.

Parágrafo único. As fotografias de material didático produzido pelo professor ou pelos alunos, expostos em sala de aula ou durante outras atividades de ensino, não podem ser divulgadas em redes sociais ou noutras mídias, sem o consentimento de quem os produziu.

Art. 4º O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constitui infração, apurada e punida na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 resgatou as liberdades como um direito inalienável do cidadão, colocado em plano secundário no regime da Ditadura Militar. Nem o Estado pode apropriar-se das liberdades democráticas, constituídas como direitos fundamentais de todos os brasileiros.

Nesse sentido, a CF/1988 assegura a isonomia como direito fundamental e garante, no ambiente escolar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2160 / 2018
Folha Nº 02



VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, a primeira após a autonomia política da Capital da República no Planalto Central, também vai no mesmo sentido de preservação das liberdades, inseridas num mundo plural:

Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;
- IV – universalização do atendimento escolar;
- V – garantia do padrão de qualidade;
- VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;
- VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;
- VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;
- IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;
- X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;
- XI – promoção humanística, artística e científica;
- XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública;
- XIV – pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996) também vai no sentido de garantir as liberdades dentro da sala de aula:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF

pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Esses princípios e normas apontam para a necessidade de se construir nas escolas um ambiente de crescimento pessoal, não apenas de desenvolvimento intelectual, mas também de desenvolvimento social e humano. E o crescimento é muito maior e mais significativo quando o estudante entra em contato com as diversidades, com as divergências e com o pluralismo e pode, a partir disso, desenvolver suas próprias concepções de mundo.

Nesse sentido, os professores não podem ser máquinas pré-programadas para repetir conteúdos sem expor sua visão crítica sobre eles. De igual modo, os estudantes também não são depositários de conteúdos a serem absorvidos segundo os ditames do *magister dixit*. É no ambiente escolar que deve ser exercitada a exposição das opiniões, especialmente quando façam aflorar as divergências, que são próprias de todas as sociedades, mesmo naquelas onde as liberdades são cerceadas.

Cada ser humano tem sua própria concepção de mundo, fruto de suas múltiplas experiências, que vai sendo moldada, inicialmente, pela família e, em seguida, pelo convívio no ambiente escolar, onde as crianças começam a entender que existem os outros e que seus mundos não são os mesmos que os dela. E é nesses contatos, nessas diferenças, que cada pessoa vai se preparando para a vida em sociedade, que é múltipla, diversa e contraditória.

Por isso, entendemos que o ambiente escolar é o mais propício para o debate de ideias e para a expressão do pensamento com suas pluralidades de opiniões e concepções de mundo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2160 / 2018
Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF

De um lado, o professor tem de ser livre para expressar o que pensa, emitindo suas opiniões não apenas sobre o conteúdo que ministra, mas também sobre os mais variados assuntos que povoam as diversas mídias todos os dias.

De outro lado, o aluno tem de ser livre para também expressar o que pensa, concordando, divergindo ou sendo indiferente às colocações dos professores e dos demais colegas de sala de aula.

O que não parece aceitável é colocar regras que cerceiem esse borbulhar de ideias na escola e em tudo o que ela bem representa para construirmos uma sociedade mais justa e mais compreensiva, que de fato coloque o ser humano antes de qualquer outra coisa.

Por essas razões, espero a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2018.


Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2160 / 2018
Folha Nº 05 *UV*

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.160/18**, que “Garante a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber em todos os estabelecimentos da rede pública e particular de ensino situados no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 591/15**, que “**Dispõe sobre a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias e de concepções nas instituições educacionais do Distrito Federal**” e **Projeto de Lei nº 1/15** que “**Assegura, no âmbito do sistema de ensino público Distrital, o programa Escola Sem Partido, e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2160 / 2018

Folha Nº 06 *UNIV*